

Defiro a justiça gratuita.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos de fundamento relevante e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 7º, III, da lei n. 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Analisando os autos, observo que a controvérsia cinge-se no aumento da carga horária de trabalho dos professores da rede estadual de ensino que foi aumentada de 4 horas para 4 horas e 25 minutos, após a edição da Instrução Normativa n.º 02/2026.

De acordo com os documentos acostados (mov. 1.5 – Instrução Normativa 02/2026 e mov. 1.6), haverá uma ampliação da jornada de trabalho dos professores da rede estadual de 25 minutos diários, totalizando um aumento de cerca de 8 horas e 20 minutos mensais de trabalho adicional sem reflexo salarial.

Entretanto, o aumento da jornada de trabalho sem contraprestação pecuniária contraria a tese fixada pelo STF no Tema n.º 514, o qual estabelece que "a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos" (STF - ARE: 660010 PR, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2015).

Ademais, quanto ao intervalo de 15 minutos, já foi pacificado pelo STF por meio da ADPF n.º 1058, que o recreio escolar ou o intervalo de aulas, como regra, integra a jornada de trabalho dos professores, destacando, ainda, que, caso o professor utilize o recreio ou o intervalo entre as aulas para atividades de caráter exclusivamente pessoal, esse período não deve ser contado como parte Votação e julgamento Resultado do julgamento de sua jornada de trabalho. A obrigação de comprovar a ocorrência dessas hipóteses é do empregador (STF - ADPF: 1058 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/11/2023, Data de Publicação: 01/12/2023).

Por fim, também entendo presente o perigo da demora, considerando que a manutenção da Instrução Normativa n.º 02/2026 impõe prejuízo contínuo aos professores, que permanecem submetidos

PROJUDI - Recurso: 0004642-83.2026.8.04.9001 - Ref. mov. 11.1 - Assinado digitalmente por Claudio Cesar Ramalheira Roessing
05/03/2026: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arg. liminar

diariamente à prestação de trabalho sem a correspondente contraprestação remuneratória.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos do art. 11, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 02/2026, devendo a autoridade coatora restabelecer a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias para os servidores, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias. Cientifique-se o ente estatal, por meio da Procuradoria Geral do Estado, dando-lhes o prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Graduado Órgão Ministerial.

Cumpra-se.

Manaus, 04 de Março de 2026.

Cláudio Roessing
Relator

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVN SCFM ZWU6B AQD8Y

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JVN SCFM ZWU6B AQD8Y